



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383605**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000938-77.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é agravante THAIS JOSIANE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Thais Josiane da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo em Execução nº 0000938-77.2025.8.26.0047**

**Comarca de Assis**

**MMº Juiz: Doutor Victor Gavazzi Cesar**

**Agravante: Thais Josiane da Silva**

**Agravada: Justiça Pública**

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 58.608**

AGRAVO EM EXECUÇÃO –  
ALEGAÇÃO DE QUE A PUNIBILIDADE  
DO AGRAVANTE DEVE SER  
JULGADA EXTINTA,  
INDEPENDENTEMENTE DE  
PAGAMENTO DA PENA DE MULTA,  
JÁ QUE DEVE SER PRESUMIDA A SUA  
HIPOSSUFICIÊNCIA, VEZ QUE  
REPRESENTADA PELA DEFENSORIA  
PÚBLICA.

CASO EM QUE EXISTE  
INCONGRUÊNCIA ENTE OS FATOS  
NARRADOS NA MINUTA RECURSAL  
E AS CÓPIAS JUNTADAS AO  
RECURSO, NÃO SE VERIFICANDO A  
EXISTÊNCIA DA DECISÃO QUE  
TIVESSE INDEFERIDO PEDIDO  
DEFENSIVO DE EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE.

**Recurso desprovido.**

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Thais Josiane da Silva, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Assis, que conforme alegado pelo Defensor, teria indeferido pedido de extinção da punibilidade do agravante, independente do pagamento de multa, sem que fosse juntada cópia de tal ao presente recurso.

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que “A agravante é ré na ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público visando a cobrança da pena de multa imposta por decisão condenatória do juízo de conhecimento. Todavia, ela é hipossuficiente econômica, razão pela qual foi postulada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. O MM Juízo de primeiro grau de jurisdição, contudo, após o insucesso das tentativas de localização de numerário ou bens de propriedade da agravante, deu prosseguimento à ação” (fl. 02).

Salienta que diante do Tema 931 do STJ, há que ser julgada extinta a punibilidade da agravante, já que “é hipossuficiente econômica, senão, vejamos. Ela é assistida pela DPESP. Isso gera a presunção de pobreza” (fl. 05), tendo os dias-multa foram fixados no mínimo, e porque ela se encontra em situação de rua, conforme informado pelo oficial de Justiça.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja reformada a decisão, extinguindo-se a execução da pena de multa, pela hipossuficiência da condenada. Supletivamente postula “que este

Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil supracitado, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte” (fl. 07) (fls. 02/07).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja provido o recurso defensivo (fls. 74/78).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 79).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Rita di Tomasso Martins, se pronunciou pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 91/108).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhimento.

Da minuta recursal se verifica que o agravante se insurge nos seguintes termos: - “A agravante é ré na ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público visando a cobrança da pena de multa imposta por decisão condenatória do juízo de conhecimento. Todavia, ela é hipossuficiente econômica, razão pela qual foi postulada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. O MM Juízo de primeiro grau de jurisdição, contudo, após o insucesso das

tentativas de localização de numerário ou bens de propriedade da agravante, deu prosseguimento à ação” (fl. 02), instruindo o recurso com os documentos de fls. 08/70.

Todavia, dos documentos juntados, entre eles a petição inicial da ação de execução da multa e o mandado de intimação relativo ao bloqueio de R\$ 461,08 para pagamento da multa, se constata que não guardam qualquer relação com o pedido de extinção da punibilidade, independente de pagamento de multa.

As fls. 69/70 foi juntada decisão que homologou o cálculo de atualização da pena de multa, e dada a não localização de bens para a satisfação integral da dívida, foi determinado o arquivamento do processo de execução, nos termos do artigo 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, após manifestação defensiva de concordância com o valor apurado a fl. 67, não se vislumbrando, portanto, nenhum pedido de extinção da punibilidade da agravante, tampouco de decisão relativa a tanto, demonstrando os fatos narrados na inicial deste agravo incongruência em relação a tramitação processual, o que impede sua análise.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Thais Josiane da Silva**.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR**